



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000248/2006-14
Recurso n° 173.054 Voluntário
Acórdão n° 2102-002.344 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS COM INDICAÇÃO DE CRM INEXISTENTE.

Recibos médicos com indicação de número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) inexistente não podem ser acolhidos como comprovantes de despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES foi lavrado Auto de Infração, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 9.358,17, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até setembro de 2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas e está assim descrita no Auto de Infração:

Dedução Indevida a título de despesas médicas. GLOSADO O VALOR DE R\$ 10.444,00 EMITIDOS POR LUIS ROBERTO RODRIGUES POIS NÃO ATENDE LEGISLAÇÃO (NÃO CONTÉM O CARIMBO DO PROFISSIONAL, NEM A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NEM ENDEREÇO, ALÉM DE DECLARAR QUE A BENEFICIÁRIA DO SERVIÇO É FILHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO E NÃO DO CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO). INTIMADO O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU A DESPESA MÉDICA NO VALOR DE R\$ 4.200,00 REFERENTE À LUDIMILA APARECIDA DE ANDRADE.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação somente quanto à glosa relativa aos recibos emitidos por Luis Roberto Rodrigues, fls. 07/08, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 03-27.245, de 26/09/2008, fls. 46/50.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 53, o contribuinte apresentou, em 26/11/2008, recurso voluntário, fls. 54/55, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

Considerando que ao apresentar os recibos conforme solicitação anterior, por um lapso de nossa parte, onde por um lapso da parte da pessoa responsável pelo preenchimento dos recibos, fez constar que Raphaela Cristina Cury Rodrigues era filha do Luis Roberto Rodrigues quando na verdade, a mesma é filha do contribuinte, ou seja, Sebastião José Rodrigues.

Apresentamos novamente os recibos em nome de Luis Roberto Rodrigues com o devido carimbo do CRM.

Desta forma solicitamos o cancelamento e anulação do lançamento efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se neste acórdão apenas da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 10.444,00 representada pelos recibos emitidos por Luis Roberto Rodrigues.

A referida despesa não foi acolhida pela autoridade fiscal em razão de nos recibos constar que a paciente era filha do profissional e não do contribuinte e também porque nos referidos recibos não constava a identificação do profissional, tais como endereço, CPF, nº do CRM, etc...

Na impugnação o contribuinte reapresentou os recibos que mais uma vez foram rejeitados sob a seguinte fundamentação:

A glosa teve como fundamentação o fato de os recibos não conterem carimbo do profissional, natureza dos serviços prestados, endereço do emitente, além de declarar que a beneficiária do serviço é filha do prestador de serviço e não do contribuinte fiscalizado.

De fato, em todos os recibos apresentados há a seguinte informação sobre a descrição dos serviços: "tratamento minha filha Raphaela C. Cury Rodrigues".

Apesar de o fato causar estranheza, o contribuinte acosta aos autos a cópia da carteira de identidade (fls. 09) e da certidão de nascimento (fls. 10) de Raphaela Cristina Cury Rodrigues comprovando que esta é realmente sua filha.

Não obstante, há outras inconsistências nos recibos. A primeira é que a pessoa que preencheu os recibos é visivelmente outra da que assinou como Luis Roberto Rodrigues (fls. 19 a 30). A segunda é que o CRM informado a posteriori pelo contribuinte (5220196-8) não existe, de acordo com pesquisa feita no site do CREMESP, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A terceira é que o próprio contribuinte, e não o médico, apresenta a natureza dos serviços prestados (serviços médicos de clínico geral - com ajuda na área de psicológica). Além de vaga, a descrição não tem o peso de um laudo médico ou documento similar.

Por se tratar de despesas elevadas, com recibos que variam de R\$ 646,00 a R\$ 970,00, a comprovação das despesas poderia facilmente se dar por cópias de cheques, extratos bancários comprovando transferências ou saques para pagamento em moeda corrente (extrato bancário), etc. No entanto, não consta dos autos nenhuma prova nesse sentido.

Assim, diante dos argumentos e elementos de prova a mim apresentados, fica claro que a documentação apresentada não é hábil e idônea e que a glosa atendeu à legislação de regência.

Por seu turno, no recurso, o contribuinte trouxe em substituição aos recibos apresentados na impugnação, outros recibos médicos, fls. 60/64, desta feita com a aposição de carimbo indicando o nome do médico e o seu CRM.

Destaque-se que quando da impugnação o contribuinte apresentou 12 recibos, cuja soma dos valores ali discriminados perfazia a quantia de R\$ 10.444,00. Já no recurso, trouxe 11 recibos, com datas e valores distintos daqueles indicados nos recibos apresentados quando da impugnação, mas que, coincidentemente, a soma das quantias indicadas em cada recibo também dá R\$ 10.444,00. E mais, nos novos recibos apresentados também foi mencionado que a paciente é filha do emitente do recibo, posto que consta a mesma expressão: “... correspondente a tratamento minha filha ...”.

Enquanto nos recibos da impugnação constava o número de inscrição no CRM 5220196-8, nos recibos juntados aos autos quando da apresentação do recurso o número de inscrição no CRM indicado é 522196-8. Ocorre que ambos os números de inscrição no CRM indicados não existem, sendo relevante ressaltar que em consulta no site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não existe nenhum médico cadastrado com o nome de Luis Roberto Rodrigues.

Nestes termos, não há como acolher os recibos de despesas médicas apresentados pelo contribuinte, sejam aqueles apresentados quando da impugnação ou do recurso.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/10/2012 12:44:08 por NUBIA MATOS MOURA.

Documento assinado digitalmente em 05/11/2012 18:17:51 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e Documento assinado digitalmente em 26/10/2012 12:53:43 por NUBIA MATOS MOURA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0524.12016.UROZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A4B15B81F078726E72FD03F0AFA3E15B869AD34